

Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico | ...



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2020 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (UASG: 200005)



Sistemas e Produtos <sistemaseprodutos@gmail.com>

Responder a todos |

seg 20/04, 17:59

MJ-Licitação

PE 05/2020

Para ajudar a proteger a sua privacidade, alguns itens desta mensagem foram bloqueados. Para mostrar os itens bloqueados, [clique aqui](#).

Para sempre mostrar o conteúdo deste remetente, [clique aqui](#).

Cards				
Intelligent™ Power Save	✓	✓	✓	✓
Bin Full Indicator	✓	✓	✓	
Illuminated Status Symbols			✓	✓
Shreds CDs				
Costors for Mobility				

Contrato Social 6 altera...  
458 KB

swingline-100x-stack-a...  
4 MB

3 anexos (4 MB) Baixar tudo

*Prezados Senhores, poderiam verificar:*

*Nós impugnamos este edital, porém o email está voltando, talvez rejeitado pelo anexo de contrato social que estava muito pesado.*

*Reduzi e estou reencaminhando e desta forma gostaríamos que fosse feita a apreciação conforme direito constitucional de petição, previsto no inciso XXXIV, alínea A, do art.5º da CF/88 e SÚMULA 473 do STF (Princípio da Autotutela Administrativa), pois o edital está com algumas falhas no termo de referência que prejudicam a disputa e também o próprio contratante.*

*Att.*

----- Mensagem original -----

**Assunto:**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 10/2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**Data:**20/04/2020 08:15

**De:**[ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br](mailto:ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br)

**AO ILMO SR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO Nº 005/2020 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (UASG: 200005)**

ref.: pregão eletrônico 05/2020

objeto: aquisição de fragmentadoras de papel – Itens 7 e 8

A **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 04090670/0001-05, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem ao final esta subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, nos termos do §2.º, do art. 41, da Lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal n.º 10.520/02 e art. 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, **bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório**, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Em análise ao referido edital, observa-se que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item conforme dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93. Se faz necessário portanto efetuar algumas inclusões e retificações no instrumento convocatório do pregão em epígrafe, para tornar esta uma aquisição vantajosa, livre de favoritismos indevidos, respeitando os princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública e outros relativos ao procedimento licitatório.

*Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

Cumprе ressaltar que as especificações técnicas do produto têm por finalidade selecionar o material que em suas especificidades atende aos requisitos mínimos de qualidade, porém, nada impede que a provável licitante ofereça um produto superior ao especificado, desde que atenda os requisitos listados no termo de referência. Porém, ofertar um produto muito superior ao referencial apenas para evitar a desclassificação, fere a isonomia em relação a outros licitantes, uma vez que para preencher um requisito técnico do referencial muitas vezes o licitante deverá superdimensionar o equipamento para outro modelo, subindo-o de categoria, tornando sua proposta mais cara e colocando-o em patamar de desvantagem na disputa que é do tipo MENOR PREÇO.

*Na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993, verbis:*

*Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**OMISSÃO QUANTO AO MATERIAL DE FABRICAÇÃO DOS PENTES RASPADORES E ENGRENAGENS (item 8):**

Apesar da compra se tratar de um investimento em máquinas departamentais de mais de R\$ 3.993,00 a unidade, descrição do item omissa quanto ao material de composição de pentes e engrenagens, indica aquisição de fragmentadoras frágeis que não terão a durabilidade esperada, e havendo a compra de uma grande quantidade de máquinas como a estimada na presente licitação, os gastos de manutenção após o período de garantia e a possibilidade das fragmentadoras ficarem sem utilização após quebra de peças e necessidade de manutenções frequentes que não compensam o custo da substituição, revelam que a

Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico | ...



Por vantajosidade, entende-se que a compra pública deve-se pautar no princípio da busca pela proposta mais vantajosa. Esta é composta por um binômio, composto da relação entre a maior economicidade esperada com a compra pública, ou seja, o dispêndio dos recursos públicos da forma mais econômica e consciente possível, bem como este deve ser equacionado em conjunto com o fator da qualidade mínima aceitável, em desdobramento do princípio constitucional da eficiência, segundo o qual a aplicação do erário deve ser feita de forma gerencial, visando na compra pública a aquisição de bens duradouros e resistentes, com qualidade e preços baixos, nesta ordem e não o contrário. O menor preço deve ser alcançado pela disputa de preços em etapa de lances competitiva, e não pela mitigação das especificações técnicas dos itens, o que resultaria em contratações ruinosas de objetos de qualidade baixa e alto índice de quebra e manutenções frequentes.

As fragmentadoras são equipamentos que trabalham com energia mecânica, que é a **energia** que pode ser transferida por meio de força. A **energia mecânica** total de um sistema é a soma da **energia** cinética, relacionada ao movimento de um corpo, com a **energia** potencial, relacionada ao armazenamento podendo ser gravitacional ou elástica.

Ao longo de meses de uso, a rotina fatigante a que os equipamentos seriam submetidos, necessariamente os equipamentos sofrem desgaste, e a omissão do edital quanto ao material das engrenagens e pentes raspadores que fazem o trabalho de fragmentação trás uma grave incoerência no termo referencial ao admitir-se, pela omissão, alternativamente às engrenagens metálicas (duráveis, feitas de metal rígido), as mistas, que podem ser compostas entre engrenagens em metal com plásticas ou polímero, posicionadas de forma alternada.

Se esta Administração licitar o objeto desta forma, inconvenientemente receberá propostas de fragmentadoras com Engrenagens Plásticas, o que as deixa com um preço menor para o fornecedor, mas sob o custo da menor durabilidade, pois este tipo de material tende a se desgastar e quebrar em pouco tempo de uso.

Se houver nos mecanismos de corte parte das engrenagens e pentes raspadores feitos de materiais derivados do plástico, ocorrerá que diante de quaisquer travamentos bruscos (inserção acidental de mais folhas que a capacidade máxima da máquina por exemplo) haverá grande risco de dano e a primeira peça que irá quebrar será a engrenagem.

Ou seja, para que a fragmentadora não venha a apresentar quebra em pouco tempo de uso e necessite de manutenções constantes, que não compensam os custos da máquina, é fundamental que seja solicitado que **TODOS os pentes raspadores e TODAS as engrenagens sejam Metálicas**.

Todas as empresas que comercializam fragmentadoras, tanto possuem fragmentadoras com engrenagens plásticas, como em engrenagens metálicas. Essa não é uma característica única de uma marca ou revendedor, portanto essa característica poderá ser solicitada, sem que seja restrita indevidamente a competitividade, pois a maioria das fragmentadoras projetadas para uso em escritório, dispõem de todas as engrenagens metálicas, e estas ainda podem ser adaptadas pelo fabricante pela customização do projeto visando maior durabilidade.

Além do mais, uma eventual restrição que se imagine se mostra equilibrada, como já decidiu o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão TC nº [AC-2318-34/14-P](#): quando identificou a pluralidade de modelos existentes e de fornecedores desvinculados que fornecem as fragmentadoras na especificação mais recomendada, inclusive conforme caso concreto verificado junto de licitação realizada pela Agência Nacional do Petróleo no Rio de Janeiro:

- 1. A exigência de as fragmentadoras pretendidas possuírem engrenagens e pentes metálicos, e não de plásticos, serve ao propósito da ANP de adquirir maquinário eficiente e resistente, tendo como base a experiência com as atuais máquinas da Agência: das sessenta cinco fragmentadoras existentes, cinquenta e sete possuem essas características (engrenagens e pentes metálicos), e oito delas não se sabe o material de que são constituídas.*

*5.1. Há 3 anos foi realizada licitação para o serviço de manutenção preventiva e corretiva das máquinas, mas o certame foi deserto. Desde então, o parque de fragmentadoras permanece operando com uma aplicação mensal de óleo nos pentes cortadores, não havendo registro de engrenagens danificadas ou pentes quebrados. Assim, o material metálico das engrenagens/pentes apresenta grande durabilidade e resistência, garantindo ao maquinário um ciclo de vida duradouro e eficiente frente à rotina fatigante.*

8/2013.

5.3. Além disso, os requisitos engrenagens e pentes em material metálico já constavam no corpo do termo de referência desde seu processo de elaboração (peça 26, p. 40) e não foram resultados de indicação de nenhuma empresa.

5.4. A exigência de funcionamento contínuo sem parada para resfriamento do motor foi incluída no edital após avaliação de seu benefício, em decorrência de impugnação que sugeria seu reconhecimento.

5.5. Nos modelos de fragmentadoras que não possuem funcionamento contínuo do motor garantido pelo fabricante há a exigência de ciclos de trabalho versus de descanso, de modo a respeitar à conservação produtiva da máquina. A ANP possui em seu quadro cerca de mil e trezentas pessoas e garantir o respeito a esses ciclos significa assumir compromisso com risco evidente, além disso o grande vulto de documentos a serem descartados pela Agência, exige fragmentadoras capazes de suportar a rotina intensa de atividades.

5.6. O entendimento da ANP a respeito da importância destas duas características (engrenagens/pentes metálicos e funcionamento contínuo do motor) não é destoante, dado que outros órgãos da Administração Pública recentemente as exigiram em seus editais e celebraram os respectivos contratos, conforme pode ser verificado à peça 26, p. 8.

5.7. A contratação avulsa de empresa para serviços de reparo/conserto de equipamento, além de apresentar alto custo frente ao valor depreciado do bem, nem sempre pode se concretizar em virtude da escassez de recurso público, restando um equipamento ocioso a espera de manutenção. Assim, a aquisição de um maquinário robusto e durável corrobora com o rol de características presentes no Edital do Pregão Eletrônico 8/2013.

### Análise

5.12. A ANP demonstrou que as exigências coadunam-se com as especificações exigidas em, pelo menos, 12 licitações realizadas por órgãos públicos, entre 2011 e 2013 (peça 26, p. 8), não se configurando, portanto, excessivas tais condições.

5.13. Os argumentos apresentados, pela ANP e pela Fragcenter, para adoção desses dois requisitos são razoáveis, e sinalizam que a Agência teve como objetivo atender aos interesses da Administração.

5.14. Conforme alegado pela ANP, o quesito "engrenagens e pentes em material metálico" não resultou das sugestões de mudança nas especificações das fragmentadoras oferecidas pela Net Machines, conforme pode ser verificado à peça 3, p. 84 - diferentemente do exposto pela representante - tendo a Agência encaminhado, ainda, cópia do termo de referência antes das alterações nele efetivadas, que também confirma tal argumentação.

<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-121954&texto=50524f43253341333431363732303133372a&sort=DTRELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1>

Normalmente os usuários não contam os papéis para inserir na máquina, portanto na prática é pego um bloco de papéis de forma aleatória sendo inserido acidentalmente muitas vezes mais folhas do que a capacidade máxima que o equipamento suporta.

Quando isso ocorrer, a fragmentadora sofrerá um travamento brusco e se as engrenagens forem plásticas esses travamentos irão desgastá-las muito rapidamente, proporcionando rachaduras, e a necessidade de frequentes manutenções e custos desnecessários com peças de reposição, no caso a troca da engrenagem. Esta situação se mostra totalmente indesejada, o que culminará em um verdadeiro parque de fragmentadoras quebradas e ociosas, que não estarão disponíveis para utilização dos servidores públicos,

Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico | ...



Ocorre que se não for expressamente mencionado em edital que a unidade busca exclusivamente fragmentadores com pentes e engrenagens em metal, a unidade contratante receberá fragmentadoras com engrenagens plásticas, porque são mais baratas para o fornecedor e esta disputa se trata de menor preço, o que levará à redução de custos na entrega do material para compensar os valores baixos da proposta.

Existem máquinas com todas as engrenagens e pentes em metal, rígidos e duráveis, com fornecedores que garantem a garantia de 5 anos para reposição, como também fragmentadoras com engrenagens mistas, que possuem na mesma máquina, engrenagem de plástico e engrenagem de metal, sendo colocadas as plásticas no projeto como forma de redução de custos. Ou ainda há aquelas de qualidade inferior, com todos os componentes em plástico, que apesar de serem muito mais baratas, não são recomendadas para rotina departamental, apenas para uso doméstico e individual.

A omissão do termo de referência dá azo para que fragmentadoras de baixa qualidade sejam oferecidas em propostas, visando a redução máxima dos custos por parte das empresas licitantes. Há no mercado asiático modelos que sempre foram fabricados com engrenagens mistas em plástico e metal como forma de barateamento de custos. Contudo esta especificação vem sendo omitida nos manuais de forma proposital pelos fabricante e revendedores de fragmentadoras de baixo custo, pois é fato conhecido que o atrito da matéria prima do papel e acessórios como clipes, grampos e adesivos com cola causam grande desgaste e quebra em fragmentadoras de baixo custo.

A Administração Pública, que é vinculada ao Princípio da Eficiência, segundo o qual, não deve tolerar a aquisição de bens de qualidade duvidosa que possam a médio prazo gerar gastos e transtornos com manutenções frequentes de peças quebradas ou a perda do equipamento, muitas vezes descartável e durável somente até o fim do prazo de garantia, sendo feita pelos fornecedores nesse prazo uma manutenção com medidas paliativas para apenas ultrapassar este lapso de tempo.

Caso fosse, no final das contas, o erário resta lesado pois a compra pública não foi efetuada de forma a garantir eficiência gerencial da aplicação da verba pública na compra do bem, que por regra legal nas licitações, o Estado deve sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, aquela que garanta o binômio composto pelos atributos da qualidade mínima e da economicidade, nesta ordem e não o contrário. A economicidade por si só não deve se sobrepor à qualidade mínima aceitável, uma vez que o patrimônio público não deve ser submetido à contratações ruinsas.

Veja na sequência de imagens o desgaste promovido pelo atrito do papel e outros materiais rígidos em fragmentadoras que utilizam engrenagens plásticas em seu sistema de corte, comparando com a alta durabilidade das engrenagens metálicas:

link da imagem:



Tecidas estas explicações técnicas, é importante que para garantir a eficiência, qualidade, durabilidade do bem e melhor aplicação do erário quanto às fragmentadoras que serão incorporadas ao patrimônio público, que seja o edital revisto para que todas as engrenagens e pentes raspadores da máquina fragmentadoras sejam metálicas.

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve



Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico | ...



sem atraso dos demais itens desta licitação.

### **OBJETO MAL CARACTERIZADO - FRAGMENTADORA AUTOMÁTICA (AUTOFEED):**

O termo referencial está mal caracterizado e da forma como está redigido induzirá à uma grande disparidade de ofertas: serão ofertados diversos modelos de fragmentadora totalmente incompatíveis com o valor estimado e muito além do valor estimado para esta compra, o que conduzirá a fase recursal pleiteando a anulação da licitação que terá de ser deferida por diversos motivos, dentre os quais: possibilidade de oferta única dentre todas as fabricantes o que induz ao direcionamento involuntário, termo referencial confuso que não permite a adequada elaboração de propostas por parte dos licitantes, oferta equivocada de máquina industrial ao invés de fragmentadora departamental.

Veja o termo referencial:

#### **FRAGMENTADORA DE PAPEL**

ITEM 7: Fragmentadora: Fragmentadora papel; material: metal, plástico abs; capacidade fragmentação: 10 fls (75g/m<sup>2</sup>) tensão motor: 110,220 v; capacidade lixeira: 20 l; potência mínima: 270 w;

**tipo: automática**; características adicionais: **fragmenta cds, dvds** e cartões pvc; nível ruído máximo permitido: 65 db

ITEM 8: Fragmentadora: Fragmentadora papel, material: plástico resistente; capacidade fragmentação automática: 300 fls (75g/m<sup>2</sup>); tensão motor: 220 v; limite operacional manual: 8 fls (75g/m<sup>2</sup>); dimensões picote: 4,40 mm; abertura: 230 mm; capacidade lixeira: 40 l; **tipo: automática**; características adicionais: autolimpeza, corta papeis com cliques e grampo, **além de cd, dvd** e cartões PVC; nível ruído máximo permitido: 65 db Garantia de 2 (dois) anos do fabricante.

Veja que o edital faz menção a capacidade de folhas pro processo manual de 100 folhas, o que indica que máquina deve permitir a inserção de uma resma de papel de até 100 folhas para o item 7, e 300 folhas para o item 8, sendo esta fragmentação no modo automático.

Para o modo manual há contradição, pois a máquina maior e mais cara do item 8, faz apenas 8 folhas por vez, enquanto a fragmentadora do item 7 que custa apenas 500 reais tem uma capacidade inferior de apenas 8 folhas.

Em suma, a máquina deve fragmentar 100 folhas no modo automático e 10 folhas no manual (item 7), e 300 folhas no modo automático e 8 folhas no manual (item 8).

São as fragmentadoras autofeed, o que indica que as 300 folhas são inseridas dentro de um compartimento e puxadas uma a uma automaticamente. Nesta especificação, o modelo mais próximo é o modelo SWINGLINE 100X (item 7) e SWINGLINE 300X (item 8).

A fragmentadora Swingline 100X, que pode ser encontrado no seguinte link:

<https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-automatica-swingline-100x-220v>

<https://www.tilibra.com.br/escritorio/fragmentadora/swingline/fragmentadora-300-folhas-127v-automatica-supercorte-em-particulas-300x>

Embora o site da TILIBRA informe que os modelos fazem trituração de CDS, isso é uma INVERDADE.

Os manuais em PDF podem ser obtidos diretamente no site do fabricante, e ambos os manuais informam que a trituração de CDS e DVDS não é permitida nas fragmentadoras automáticas modelos 100X e 300X, justamente pelo fato de serem máquinas automáticas com sistema de corte em plástico:

Basta acessar o link e buscar pelos manuais pelas palavras "100X" e "300X" para constatar a veracidade destas informações que desmentem o fornecedor TILIBRA:

<https://www.swingline.com/us/us/2691/manuals>

Os manuais são muito pesados para enviar por email e serão remetidos separadamente.

Este tipo de máquina prevê a capacidade de duas formas: inserção manual e automática de acordo com a capacidade do compartimento.

Em modo manual, isto é, o usuário poderá inserir somente 8 folhas simultâneas na abertura de inserção (ver descritivo no link).

A quantidade de 300 folhas mencionada no termo referencial é em modo autofeed, é fragmentada muito lentamente enquanto a fragmentadora permanecerá ligada consumindo energia, puxando as folhas 1 a 1.

 Responder a todos |   Excluir Lixo eletrônico |  ...



Ocorre que ainda há uma grave incoerência: se trata de uma fragmentadora automática que NAO É CAPAZ DE FRAGMENTAR CDS e DVDs, e o edital exige que a máquina seja capaz de triturar estes materiais pois seu sistema de corte é feito em plástico e não em metal como se exigem estes materiais rígidos.

A recomendação do fabricante ainda é a retirada de todos os materiais metálicos como cliques e grampos, antes de inserir as 100 folhas no compartimento automático, pois estas fragmentadoras automáticas são feitas de material frágil, como pentes raspadores e engrenagens em plástico, o que não é apropriado para suportar a fragmentação de cliques e grampos.

Veja o manual na página 4 (terceira coluna vertical, a tabela que demonstra que o modelo de 100 folhas "100X" e também no respectivo manual da 300X que estes modelos não tem capacidade para a fragmentação de CDs como se exige no edital, e o fabricante oficial não permite e não recomenda este uso, conforme manual onde a opção aparece desmarcada :

Verifique que o manual da Swingline (todos os modelos) é bastante claro ao prever sérias limitações para a fragmentação de cliques e grampos, e que se faz a ressalva de que a fragmentação de cliques e grampos só é permitida no compartimento manual, nunca no automático e somente cliques e grampos em tamanho muito pequeno, proibindo-se os maiores:

Veja (imagem do manual em anexo, página 8 no link) em destaque a recomendação clara do fabricante para retirar cliques e grampos antes de inserir as folhas no compartimento automático.

A recomendação do fabricante Swingline, indicando a retirada de cliques e grampos antes da colocação do papel no compartimento, bem como restrição para diversos tipos de cliques e grampos, o que certamente o usuário final sequer vai saber distinguir durante o uso no cotidiano, levando a máquina em quebra e manutenções frequentes do qual o próprio fabricante se isentará de responsabilidade.

Perceba ainda que no mercado são poucas as fragmentadoras automáticas, pois estas são de baixa capacidade, já que as 300 folhas são fragmentadas no período de 1 hora, enquanto as manuais levam cerca de 5 segundos para fragmentar uma resma de 15 folhas, ou 300 folhas por minuto.

Assim caso o usuário insira por engano cliques e grampos, seja na fragmentação autofeed (no compartimento) ou na manual, as folhas estarão juntas e "grudadas" pelo material metálico.

Além deste material metálico ser muito rígido para a fragmentação em máquinas com componentes internos plásticos, havendo alto índice de quebra e manutenções frequentes por conta disso para substituição de peças, as folhas que serão puxadas GRAMPEADAS, farão com que a máquina trabalhe sempre em regime de sobrecarga, ou seja, acima de sua capacidade de corte.

Isto pois, em virtude do excesso de papel por conta das folhas grampeadas (que serão puxadas automaticamente) ocorrerão atolamentos frequentes de papel e com isso, desgaste dos pentes, lâminas de corte e engrenagens e até quebra, com custos de manutenção e inutilização do equipamento na rotina de trabalho.

Isto pois com o atolamento por excesso de papel, o papel será mastigado e haverá atolamento, sendo necessário que o usuário retire à força as folhas, o que pode quebrar as engrenagens que movimentam os cilindros de corte. Com a quebra, vem a inutilização.

As fragmentadoras automáticas como a do modelo referência, tem o agravante ainda que tais máquinas não são projetadas para fragmentar cliques e grampos, o que levará à quebra em pouco tempo de uso, além de obrigar o usuário à realizar a desconfortável tarefa de retirar grampos todas vez que for inserir as folhas na máquina, sendo pouco provável que um funcionário do órgão retire manualmente todos os grampos, principalmente havendo excesso de papel da repartição para ser descartado.

Perceba que sequer podem ser inseridas no compartimento, folhas com adesivos e protocolos da repartição por exemplo, além de restringir o uso de grampos, o que o usuário não irá verificar durante o uso.

Portanto é essencial revisar a necessidade de adquirir uma fragmentadora automática, que além do alto custo, é de baixa produtividade e possui inúmeros inconvenientes na sua utilização, além das latentes incompatibilidades com o descritivo técnico do item no edital, vez que comprovado que o termo referencial está mal redigido e o objeto descaracterizado e em afronta ao art 14 da Lei 8.666/93, pois o modelo em questão poderá fragmentar cliques e grampos apenas em modo manual (até 8 folhas por vez) e no modo automático não há essa capacidade, a recomendação no manual do fabricante é clara quanto a

**DIRECIONAMENTO MODELO SWINGLINE (item 8):**

Além das especificações incorretas pois as fragmentadoras em questão (SWINGLINE 100X e 300X) não são capazes de fragmentar CDs e DVDs, o edital trás nas especificações do item o descritivo um modelo de fragmentadora SWINGLINE, que é a única fabricante de máquinas automáticas existente, com isso sem permitir outros modelos por não haver similares, contrariando a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Com especificações mínimas tão idênticas aos do modelo Swingline, o termo referencial não permite a participação de nenhuma outra fragmentadora no certame, pois embora sejam especificações mínimas, trata-se de uma fragmentadora automática, única no mercado.

Além disso, carece de especificações mínimas, pois possivelmente, a adoção deste modelo se deu por falta de conhecimento no segmento, podendo ter sido selecionado involuntariamente.

É importante frisar que esta máquina, é uma fragmentadora automática, com capacidade de 300 folhas dentro do compartimento para serem fragmentadas uma a uma, o que demonstra se tratar de uma fragmentadora lenta, de baixíssima capacidade, ou seja, faz apenas 8 folhas por inserção em modo manual, e leva cerca de 1 hora para esgotar o compartimento, ficando em repouso para resfriamento durante longos períodos, não atendendo bem rotinas administrativas, por ser lenta e de alto custo de manutenção.

Esta é uma fragmentadora de alto custo e baixa produtividade, sendo uma solução antieconômica para o comprador, pois ainda possui ciclo de trabalho extremamente curtos, onde a máquina funciona por apenas 5 minutos ligada, permanecendo 30 minutos desligada para resfriamento do motor, conforme manual (página 7):

Havendo clipes e grampos no montante de papel inserido (seja no alimentador 100 folhas por hora, seja manualmente, apenas 6 folhas por passagem em modo manual), estas fragmentadoras que possuem componentes internos plásticos sofrerão danos constantes nos mecanismos de corte, tendo em vista que clipes e grampos são materiais rígidos que o plástico não é capaz de suportar adequadamente ante a rotina fatigante a que os equipamentos serão submetidos.

Logo não há o que se falar em impacto reduzido destes componentes sobre as engrenagens plásticas que sofrerão desgastes, mesmo considerando o prazo de garantia adotado como justificativa de um suposto benefício que estes equipamentos teriam, uma vez que ao puxar 1 ou 2 folhas automaticamente, na presença de clipes e grampos, todas as folhas que estiverem grampeadas serão puxadas para corte, o que acarretará riscos de atolamento por excesso de papel, e as engrenagens plásticas estarão submetidas ao uso indevido, sofrendo riscos de quebra e manutenções frequentes, o que certamente não é desejado de um equipamento que embora possua baixíssima capacidade de produção, não apresenta vantagem alguma em relação ao mandamento legal de que a Administração deve perseguir a proposta mais vantajosa de modo a aplicar o erário com a máxima eficiência gerencial.

Ao contrário disso, a fragmentadora automática licitada trás uma exigência impertinente que como fator limitador da competitividade, onera o Estado excessivamente (pois o alimentador automático possui alto custo) e não representa o que se espera da proposta mais vantajosa para a Administração, na medida em que a baixa capacidade de produção revela que este equipamento não é eficiente (faz apenas 300 folhas por hora tendo um alto custo de aquisição) ao passo que fragmentadoras muito mais robustas e mais baratas são capazes de fragmentar manualmente quantidades muito superiores de papel em apenas algumas passagens que duram cerca de 5 segundos cada (cerca de 15 folhas A4 densidade 75g por inserção).

Uma fragmentadora de capacidade de corte de 15 folhas simultâneas o faz em média em 5 segundos por passagem, sendo capaz de fragmentar em apenas 1 minuto cerca de 300 folhas padrão A4.

Em apenas 1 minuto fragmentará 300 folhas, desempenho superior ao que se permite a fragmentadora com alimentador automático produzir em 1 hora, sob um custo inferior ao preço estimado, estando revelada portanto a verdadeira impertinência da solução adotada na redação do termo referencial, que afronta o art. 3º, II da Lei Federal nº 10.520/2002, vejamos:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*



Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico | ...



princípio da Legalidade e da Impessoalidade, segundo os quais ao Administrador é vedado agir em desconformidade com os mandamentos legais (diferente do particular que tem autonomia de vontade), somente podendo atuar conforme prescreve e manda a letra da Lei. Quanto à impessoalidade, são expressamente vedadas escolhas pessoais do gestor da coisa pública que, como no caso específico, um alimentador automático exigido na formação do termo de referência, se configura exigência exagerada e desnecessária que surtirá o efeito negativo de onerar excessivamente o erário em uma aquisição que não demonstra vantagem alguma, muito pelo contrário, é a impertinência da característica que permitiu às empresas disputarem entre si apenas os fretes, e não o preço do equipamento, que poderia ser adquirido para as mesmas funções com custo extremamente reduzido.

Em conclusão, cabe ao gestor da coisa pública, **repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993, verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

O art. 5º do Decreto 5.450/2005 determina ainda que, além de a modalidade pregão estar condicionada à observância dos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Isonomia e da competitividade, sem embargos, as normas disciplinadoras da licitação deverão ser interpretadas sempre em favor da ampliação da disputa, e este é o entendimento sedimentado tanto na jurisprudência quanto na doutrina:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

Com efeito da adoção de uma solução anti-econômica não condizente com o mandamento legal de que o Administrador deve perseguir a busca pela proposta mais vantajosa, respeitando sempre o binômio da qualidade mínima e da economicidade, rechaçando exigências desnecessárias, supérfluas e que comprometam ou frustrem o caráter competitivo do certame, os altos preços que serão pagos por cada unidade de fragmentadora por causa do alimentador de papel (uma comodidade para que os usuários não percam meros 2 minutos para fragmentar manualmente a mesma quantidade de folhas que as máquinas SWINGLINE automáticas levarão cerca de 1 hora para picotar sozinhas), verifica-se que uma única marca será privilegiada neste certame em relação às demais por falta de competitividade, requerendo portanto, que esta Administração realize uma melhor pesquisa de preços e especificações para buscar com a compra pública, atender de fato ao princípio da proposta mais vantajosa, restando comprovado que existe no mercado soluções mais econômicas e tecnicamente muito mais vantajosas.

O TCU já se posicionou por meio do processo TC 022.991/2013-1 a respeito de que as especificações exatas de um mesmo modelo pode ocasionar direcionamento em mercado em que há pluralidade de fornecedores, como o das fragmentadoras.

[https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextua](https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextua?textoPesquisa=022.991%2F2013-1&)

12/Processos.faces?

Veja no link acima, deliberações do Acórdão AC-2383-35/14-P: “Mas é exatamente esse o procedimento que deveria adotar para seguir a legislação e os princípios constitucionais de impessoalidade e de isonomia entre os licitantes. A empresa pública precisa relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade. Apenas após essa identificação deve elaborar o termo de referência, pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo. E,

Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico | ...



Nesta mesma seara, o TCU já recomendou à Gilog Salvador que revisasse as especificações das fragmentadoras, visto que outras GILOGS estavam adquirindo máquinas com menores preços e especificações mais modestas que atendiam igualmente suas necessidades, sem histórico de problemas na utilização dos bens, veja processo 019.061/2014-5,

Acórdão 2718/2014:

<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces?grupoPesquisa=JURISPRUDENCIA&textoPesquisa=PROC:1906120145>

“1.7. Recomendar à Gerência de Filial Logística em Salvador da Caixa Econômica Federal que avalie a efetiva necessidade de se adquirir o equipamento com a especificação constante do termo de referência, sendo que outras gerências adquiriram máquinas a preços bem inferiores ao ofertado no Pregão Eletrônico 057/7075 -2014, podendo, inclusive, caso seja possível, aderir às atas dos pregões realizados por outras unidades da empresa; 1.8. Dar ciência à Gerência de Filial Logística em Salvador da Caixa Econômica Federal da necessidade de: 1.8.1. reavaliar, na fase de planejamento da licitação, as especificações técnicas dos equipamentos a serem adquiridos e verificar se existem modelos no mercado que atendam às exigências com um preço adequado às suas necessidades e que lhe sejam vantajosos, tendo em mente que a AD 143 010, a teor do subitem 3.4, apenas fornece elementos básicos para a aquisição dos equipamentos, devendo cada gestor local ajustá-la segundo as reais exigências de sua unidade, inclusive no que tange ao custo/benefício da aquisição;”

Veja abaixo modelos de fragmentadoras bastante superiores, por ser de funcionamento contínuo pleno, ininterrupto, isto é, sem pausas para resfriamento do motor, alta capacidade de corte e desempenho e de custo mais baixo e baixo índice de manutenção, sendo de alta durabilidade, por se tratar de uma máquina robusta cujos mecanismos de corte são integralmente fabricados em metal, e não em plástico como as automáticas autofeed, além de uma relação de fornecedores especializados e desvinculados para pesquisa de especificações e cotação, pois há diversos modelos na categoria em pluralidade de fornecedores, garantindo-se assim além da vantajosidade técnica das especificações, também economicidade de preço advinda da disputa de lances:

**Modelo sugerido:**

[http://ebaoffice.com.br/fragmentadora\\_departamental-5-22.html](http://ebaoffice.com.br/fragmentadora_departamental-5-22.html)

**Fornecedores indicados para pesquisa de preço e especificações:**

<http://fragmentadorasfragcenter.com.br/>

<http://www.vvrdo brasil.com.br/>

<http://fragmentadorasdedocumentos.com.br/>

<http://www.ebaoffice.com.br/>

<http://www.usprice.com.br/>

<http://www.riotron.com.br/>

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se o cancelamento do item fragmentadora, para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos sem atraso dos demais itens desta licitação.

Termos em que, Pedo e espera deferimento.

São Paulo, 20 de Abril de 2020.

VERA LÚCIA SANCHEZ

Sócia-Administradora